Processo TC nº 08.879/17

RELATÓRIO

O presente processo trata da analise do procedimento licitatório nº 11/2017, sob a modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, tendo por objeto a confecção de Ata de Registro de Preço para aquisição de medicamentos, de forma parcelada.

O valor foi da ordem de R$ 3.796.803,10, tendo como licitantes vencedoras a empresa ALLMED DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS (R$ 1.412.780,90), e a empresa A COSTA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (2.384.022,20).

Após análise da documentação pertinente, apresentação de defesa e pronunciamento do Ministério Público de Contas, a Eg. 1ª. Câmera deste Tribunal, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 892/2020, decidiu:

1. Julgar REGULAR com ressalvas o processo licitatório de que se trata;

2. Aplicar ao Sr. Cláudio Chaves Costa, Prefeito Municipal de Pocinhos, MULTA no valor de R$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

3. Determinar a análise da execução da despesa de modo a apurar eventual dano ao erário;

As causas que ensejaram a decisão acima foram:

- O edital contém estimativas de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes, art. 9º, II, Decreto nº 7.892/2013 (fls. 179/187). Entretanto, não foi apresentada qualquer memória de cálculo ou análises de tendência que justificassem as quantidades licitadas;

- O edital não contém estimativas de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, no caso de permitir "adesões", independentemente do número de órgãos não participantes que aderiram - Art. 9°, III c/cart. 22, § 4º do Dec. 7892/2013;

- O edital não contém previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade, art. 9º, XI, Decreto nº 7.892/2013;

- O edital não foi publicado de acordo com o artigo 4º, I, da Lei 10.520/02 (fls. 212). A referida publicação apresenta apenas um aviso de licitação, condicionando à empresa licitante que retire o edital no setor de licitação da prefeitura, mediante pagamento de taxa. Essa comprovação da retirada do Edital, inclusive, é condição de credenciamento do representante legal junto à pregoeira no ato do pregão (item 5.3.2 do Edital). Tal prática está em desacordo com o Art. 5º, II, da Lei 10.520/02;

- O contrato administrativo nº 01702/2017, proveniente do pregão 11/2017, firmado entre o município e o fornecedor A COSTA ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA – ME, foi assinado em 18/04/2017, com validade de 1 ano, portanto tendo seu termo final em 17/04/2018. Fazendo a consulta no SAGRES, tela abaixo, verificou-se que foram realizados empenhos posteriores ao termo final do contrato. Portanto, os empenhos 0001627, 0001629, 0001770, 0001821 e 0001884, totalizando R$ 42.089,54, foram realizados sem a realização da devida licitação, culminando assim em despesas não licitadas.

*- O processo licitatório foi enviado a esta Corte fora do prazo estabelecido(*Art. 5º da Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016).

Inconformado, o ex-gestor Claudio Chaves Costa interpôs Recurso de Reconsideração tentando reverter à decisão prolatada (Documento de fls. 879/885), questionando o valor da multa aplicada pelo descumprimento da Resolução RC1 TC nº. 09/2016), ressaltando que, não obstante recair sobre a responsabilidade do gestor tal providência, o envio da documentação é feita pela Comissão de Licitação ou mesmo pela própria Pregoeira, motivo pelo qual a aplicação da multa revela-se desproporcional.

Processo TC nº 08.879/17

Do exame dessa documentação, a Auditoria entendeu que não foi apresentado qualquer fato novo, permanecendo com seu entendimento iniial.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio do Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº. 890/23 alinhando-se ao entendimento da Auditoria, ressaltando contudo, que a jurisprudência desta Corte, em casos de omissão na apresentação de documentos relevantes, atribui ao gestor a responsabilidade pelo não encaminhamento da documentação, valendo salientar que o recorrente foi a autoridade homologadora do pregão, de modo que tinha plena ciência da conclusão da disputa e, portanto, da necessidade de encaminhamento tempestivo dos documentos a este TCE.

Quanto à dispensa da multa, entende que o fato objetivo que atrai a aplicação da sanção foi devidamente configurado, de modo que a aplicação da sanção não caracterizou o erro na apreciação do Direito apto a ensejar qualquer reforma na decisão.

Ante o exposto, opinou o Ministério Público de Contas pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração em apreço, mantendo-se os termos do Acórdão AC1 TC n.º 0892/2020.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

V O T O

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito constatou-se que os argumentos/provas apresentados não alteram o entendimento inicial. Assim, considerando os entendimentos da Auditoria e do representante do MPjTCE, VOTO para que os membros da Primeira Câmara desta Corte **CONHEÇAM** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito**, NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC n.º 0892/2020.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Processo TC nº 08.879/17

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Interessada: Cláudio Chaves Costa (ex-gestor)
Patrono/Procurador: Alexandre Soares de Melo

Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1.423/2023

Visto, relatado e discutido o ***RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO*** interposto pelo Sr. Cláudio Chaves Costa, ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ***ACÓRDÃO AC1 TC nº 892/2020***, emitido por ocasião da análise do procedimento licitatório nº 11/2017, sob a modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, tendo por objeto a confecção de Ata de Registro de Preço para aquisição de medicamentos, de forma parcelada, **acordam** os Conselheiros integrantes da *Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito**, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para os fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº. 892/2020.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPjTCE.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 15 de junho de 2023.

Assinado 19 de Junho de 2023 às 12:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2023 às 09:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO